



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

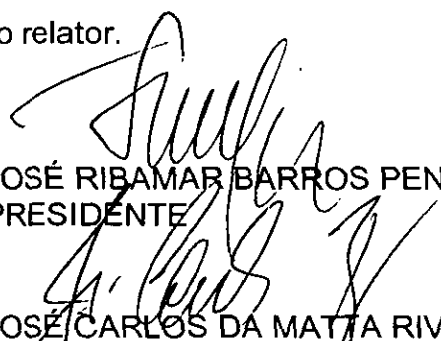
Processo nº : 10140.002999/2003-31
Recurso nº. : 144.741
Matéria : IRPF - EX(s): 1999 a 2000
Recorrente : LUIZ CESAR ANZOATEGUI
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.165

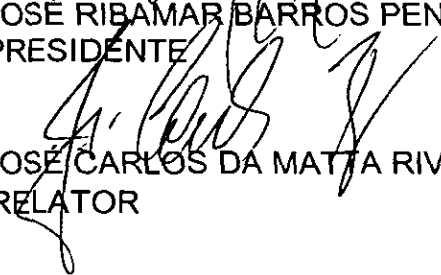
DESPESAS MÉDICAS – Incabível a glosa de despesas médicas quando tal fato se dá ao arrimo de alegação da necessidade de comprovação do pagamento efetivo ao beneficiário. Contudo, se presentes os elementos caracterizadores do intuito de fraude por parte do prestador, necessária a comprovação da efetividade do serviço.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CESAR ANZOATEGUI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer as despesas no montante de R\$13.080,00, ano-calendário de 1998, nos termos do voto do relator.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002999/2003-31
Acórdão nº : 106-15.165

Recurso nº : 144.741
Recorrente : LUIZ CESAR ANZOATEGUI

RELATÓRIO

Contra Luiz Cesar Anzoategui ("Recorrente") foi lavrado, em 28.10.2003, Auto de Infração (fls. 03 a 14), por meio do qual foi exigido crédito tributário relativo aos anos-calendário de 1998 e 1999, decorrente de glosa de deduções efetuadas a título de (i) previdência oficial; (ii) despesas médicas; (iii) despesas com instrução; (iv) previdência privada e (v) despesas com doação, resultando em exigência fiscal no valor de R\$ 42.437,70, sendo R\$ 14.430,05 devidos a título de principal, R\$ 9.640,50 de juros de mora e R\$ 18.367,15 de multa de ofício.

A glosa referente às deduções das despesas com a previdência oficial se deu em função da não comprovação, pelo Recorrente, das contribuições declaradas.

Quanto às despesas médicas, foram glosadas aquelas atribuídas aos seguintes beneficiários: André Eduardo F. Pessini, Jonise Rodrigues Vieira, Chistian Fernandes Nantes, Jane Éster de Amorim, Laudia A. Grava, Elizabete Cornellas de Barros, Mary Arruda dos Santos Valadão e Marcos Antônio M. França. Tal fato ocorreu, tendo em vista que o Recorrente não conseguiu comprovar efetivamente o pagamento aos beneficiários. Além disso, alguns dos beneficiários estão sendo investigados pela Polícia Federal, no Inquérito Policial nº 244/00, por formação de quadrilha para venda de recibos inidôneos.

As despesas com relação à instrução de dependente foram comprovadas somente parcialmente, tendo sido glosada a parte não comprovada pelo Recorrente. O mesmo ocorreu com relação às despesas com previdência privada que não foram comprovadas pelo Recorrente.

Já as despesas com relação à doação à Sociedade Pestalozzi foram glosadas, tendo em vista que são indedutíveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002999/2003-31
Acórdão nº : 106-15.165

Cientificado do Auto de Infração em 07.11.2003 (fls. 26), o Recorrente apresentou, em 05.12.2003, Impugnação (fls. 68 a 73) aduzindo, em relação à matéria impugnada, que:

(i) as despesas referentes à previdência oficial foram descontadas pelas Pessoas Jurídicas empregadoras. Juntou documentos comprovando o desconto em folha de salário;

(ii) com relação às despesas médicas, o Recorrente afirma que os recibos são o meio hábil para se comprovar a efetividade da despesa, tendo em vista que este é o instrumento requerido por lei e, portanto, o Fisco não poderia exigir qualquer outro documento extra;

(iii) no que concerne às despesas com previdência privada, o Recorrente afirma e junta documentos que comprovam o pagamento de plano de saúde à UNIMED, pleiteando pelo manutenção de tal despesa;

(iv) não deveria ter sido aplicada a multa agravada, tendo em vista que não houve comprovação de fraude.

Em 16.04.2004, o Relator da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, entendendo que o Auto de Infração não estava devidamente instruído, decidiu pela baixa dos autos em diligência para que se apurasse a idoneidade dos recibos, bem como a efetividade da prestação dos serviços médicos mencionados (fls. 93).

Às fls. 106 a 108, foi juntado o Relatório Conclusivo da diligência, no qual o Sr. Auditor Fiscal entendeu em síntese que:

(i) os recibos não são provas suficientes para se comprovar a efetividade da prestação dos serviços médicos, tendo em vista que há indícios de fraude. Além disso, o Recorrente poderia ter demonstrado a ocorrência do pagamento aos médicos através de extratos bancários e não o fez;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002999/2003-31

Acórdão nº : 106-15.165

(ii) a multa agravada deve ser imposta tendo em vista que a lei determina sua incidência quando houver evidência do intuito de fraude, não requerendo que a fraude tenha efetivamente sido comprovada.

Nesse sentido, a 2ª Turma da Delegacia da Receita de Julgamento em Campo Grande/MS houve por bem, no acórdão 4.404 (fls. 112 a 121), declarar o lançamento parcialmente procedente, nos seguintes termos:

A glosa das contribuições para previdência oficial foi impugnada em parte e está sendo cobrada em novo processo apartado deste (fl.82/83). Neste processo também está sendo cobrado o valor não impugnado de dedução indevida com despesas com instrução e de dedução indevida com doações.

(...)

no que concerne às despesas médicas a comprovação é feita por meio de recibo ou cheque nominativo, como dispõe o art. 80 do RIR/1999.

(...)

verifica-se que foram apreendidos pela Polícia Federal, cumprindo determinação judicial, inúmeros recibos, documentos e carimbos, em poder de uma quadrilha de fraudadores, ao que parece comandada por Jaison Souza da Silva, em poder do qual foram encontrados carimbos e recibos (talões) com timbres das referidas profissionais, alguns com valores idênticos aos aqui juntados.

(...)

em face da nenhuma credibilidade que tais documentos merecem, é de se manter as glosas desse ano, que totalizaram R\$ 23.500,00.

(...)

No que diz respeito à glosa por dedução indevida da previdência privada, o contribuinte diz que o Fisco se enganou, pois junta comprovante da UNIMED (fl. 78), mas a UNIMED não é empresa de previdência privada (...), razão pela qual deve-se manter a glosa como dedução indevida com previdência privada, porém acrescer às despesas médicas, no mesmo valor de R\$ 2.860,92.

(...)

Diante da falta de prova conclui-se que o contribuinte usou ilegalmente as deduções da base de cálculo do tributo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002999/2003-31
Acórdão nº : 106-15.165

Cientificado da decisão, em 11.11.2004 (fls. 127), apresentou Recurso Voluntário, em 08.12.2004 (fls. 130 a 136), impugnando somente o que concerne às despesas médicas e à multa agravada, nos mesmos termos tratados na sua Impugnação.

Arrolamento de bens às fls. 140 e 141.

Em apenso, Representação Fiscal para fins penais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002999/2003-31
Acórdão nº : 106-15.165

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e a observância do requisito previsto no artigo 33, §2º, do Decreto nº 70.235/72 está devidamente comprovada nos autos.

Há que se admitir, portanto, o presente Recurso.

Com relação às despesas médicas impugnadas, prescreve o artigo 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), *in verbis*:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Portanto, numa análise adstrita à legalidade, depreende-se que as despesas médicas são dedutíveis desde que, no comprovante de pagamento, haja a indicação dos seguintes elementos: (i) nome do beneficiário; (ii) endereço e; (iii) número de inscrição no CPF ou CNPJ. Na falta do comprovante de pagamento contendo os requisitos legais acima descritos, a lei faculta ao contribuinte a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Não haveria de prosperar a argumentação da autoridade lançadora, ratificada pelo órgão julgador de primeira instância, de que o contribuinte deveria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002999/2003-31

Acórdão nº : 106-15.165

comprovar a efetiva prestação de serviços e/ou efetivo recebimento da quantia declarada, senão pelos indícios de fraude constantes de tais deduções de despesas médicas.

De fato, formalmente, os recibos apresentados preenchem os requisitos legais, e, portanto, afastariam a necessidade do Requerente, por outros meios, comprovar a efetividade da prestação do serviço, bem como do pagamento efetuado.

Contudo, o inquérito policial juntado às fls. 96 a 98, indica como supostos membros de quadrilha de vendedores de recibos os beneficiários Elisabete Cornelas de Barros, Marcos Antônio M. de França e Mary Arruda dos Santos Valadão.

Cumprе ressaltar que, no auto de busca e apreensão, juntado às fls. 100 a 104, consta a apreensão de carimbos e diversos recibos preenchidos e assinados emitidos em nome dos profissionais Elisabete Cornelas de Barros, Marcos Antônio M. de França e Mary Arruda dos Santos Valadão. Tais bens foram apreendidos na residência do suposto chefe da quadrilha operante na venda de recibos.

Além disso, com relação à profissional Mary Arruda dos Santos Valadão, o ato circunstanciado de fls. 99 descreve interceptação telefônica que confirma a participação da referida profissional em prática de venda de recibos.

Tais fatos, apesar de não consistirem em provas absolutas de fraude, são, no mínimo, indícios relevantes, o que levou o Fisco a solicitar ao Requerente que apresentasse outros meios de prova que comprovassem a veracidade das informações alegadas.

Apesar da oportunidade, o Recorrente não apresentou quaisquer meios de provas, tais como comprovantes de pagamentos ou relatórios médicos que pudessem comprovar que os serviços médicos foram efetivamente prestados e que, portanto, poderiam ser deduzidos do seu Imposto de Renda.

Há, portanto, evidente intuito de fraude com relação aos recibos emitidos, no ano-calendário de 1999, pelos profissionais Elisabete Cornelas de Barros, Marcos Antônio M. de França e Mary Arruda dos Santos Valadão. Não há, portanto, como manter a dedução pretendida pelo contribuinte, tampouco impedir a aplicação da multa agravada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002999/2003-31
Acórdão nº : 106-15.165

de 150%, posto que presente manifesto intuito de fraude, nos termos do artigo 72 da Lei nº 4.502/64, *in verbis*:

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Nesse sentido a jurisprudência administrativa é uníssona, consoante se infere da ementa abaixo colacionada, *in verbis*:

(...)

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA QUALIFICADA
- A utilização de documentos inidôneos para a comprovação de despesas caracteriza o evidente intuito de fraude e determina a aplicação da multa de ofício qualificada.

(...)"

Acórdão 104-20.665

Com relação aos recibos referentes ao ano-calendário de 1998, emitidos pelos profissionais André Eduardo F. Pessini, Jonise Rodrigues Vieira, Chistian Fernandes Nantes, Jane Éster de Amorim e Laudia A. Grava, a Fiscalização não apresentou nenhum indício ou comprovação de fraude de tais documentos. Desta forma, não pode ser acolhida a alegação do Fisco de que o Recorrente deveria comprovar a efetividade dos serviços prestados com outros documentos além dos recibos apresentados. Simplesmente não há respaldo legal para tal exigência.

Nesse sentido, o ônus de provar a inidoneidade dos recibos cabe ao Fisco, que não o fez, não podendo, exigir do Recorrente que apresente novas provas além das exigidas por lei.

Pelo exposto, voto pela parcial procedência do presente Recurso Voluntário para que sejam mantidas as glosas de despesas médicas do ano-calendário de 1999, referentes aos recibos emitidos pelos profissionais Elizabete Cornellas de Barros, Mary Arruda dos Santos Valadão e Marcos Antônio M. França, devendo sobre elas incidir multa de 150%, tendo em vista o evidente intuito de fraude, bem como para reestabelecer

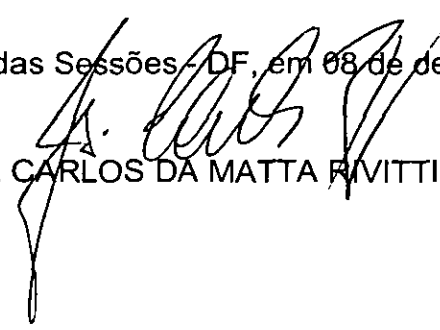


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002999/2003-31
Acórdão nº : 106-15.165

as despesa com relação aos profissionais André Eduardo F. Pessini, no montante de R\$ 1000,00, Jonise Rodrigues Vieira (R\$ 2.080,00), Cristian Fernandes Nantes (R\$ 3.500,00), Jane Éster de Amorim (R\$ 2.000,00) e Laudia A. Grava (R\$ 4.500,00).

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI